



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 670.744 - RJ (2005/0037976-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**EMBARGANTE** : **UNIÃO**  
**EMBARGADO** : **LUCIANO DE OLIVEIRA CAMPOS**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PORTADOR DO VÍRUS HIV. REFORMA *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS NO GRAU IMEDIATO. CABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. O militar portador do vírus HIV, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS/SIDA), tem direito à concessão da reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.
2. Embargos de divergência rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.  
Brasília (DF), 09 de maio de 2007(Data do Julgamento)

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
Relator



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 670.744 - RJ (2005/0037976-1)

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**EMBARGADO** : LUCIANO DE OLIVEIRA CAMPOS  
**ADVOGADO** : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO

**RELATÓRIO**

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de embargos de divergência interpostos pela UNIÃO em desfavor de LUCIANO DE OLIVEIRA CAMPOS, em que se insurge contra acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, cuja ementa restou assim concebida (fl. 150):

RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DESENVOLVIMENTO DA AIDS. IRRELEVÂNCIA. LEIS N.º 6.880/80 E 7.670/88. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O militar portador do vírus HIV tem direito à concessão da reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, nos termos dos artigos 104, II, 106, II, 108, V, todos da Lei n.º 6.880/80, c/c artigo 1º, I, "c", da Lei n.º 7.670/88.

2. É irrelevante se o militar é portador do vírus HIV ou se já desenvolveu a doença. De fato, a Lei n.º 7.670/88 não distinguiu tais situações, de modo que não cabe ao intérprete fazê-lo, aplicando-se o brocardo *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*.

3. Recurso especial não provido.

Sustenta a UNIÃO que o acórdão embargado se apresenta em divergência do proferido pela Quinta Turma nos autos do REsp 635.785/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, segundo o qual a reforma do militar portador do vírus HIV que não for considerado inválido para todo e qualquer tipo de trabalho deve se dar com proventos correspondentes ao grau hierárquico que ocupava na ativa (fls. 152/175).

Decisão de admissibilidade dos embargos de divergência (fl. 177).

A parte embargada, embora intimada, não apresentou impugnação (fl. 181).

É o relatório.



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 670.744 - RJ (2005/0037976-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PORTADOR DO VÍRUS HIV. REFORMA *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS NO GRAU IMEDIATO. CABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. O militar portador do vírus HIV, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS/SIDA), tem direito à concessão da reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.
2. Embargos de divergência rejeitados.

VOTO

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

O acórdão embargado decidiu que o militar portador do vírus HIV tem direito à concessão de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, com proventos correspondentes ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa. Assentou, quanto ao grau de desenvolvimento da doença, ser "irrelevante se o militar é portador do vírus HIV ou se já desenvolveu a doença. De fato, a Lei nº 7.670/88 não distinguiu tais situações, de modo que não cabe ao intérprete fazê-lo, aplicando-se o brocardo *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*" (fl. 150).

Por sua vez, o acórdão apontado como paradigma (REsp 635.785/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 2/8/04), negou mencionado direito ao militar portador do vírus HIV porque constatado, nas instâncias ordinárias, que ele "não foi considerado inválido para todo e qualquer tipo de trabalho" (fl. 167).

Daí a divergência. Para o acórdão embargado, basta o militar ser portador do vírus HIV para ter direito à reforma com proventos no grau hierárquico superior. Para o paradigma, mencionada reforma depende do grau de desenvolvimento da doença, quer dizer, tão-somente ocorrerá quando demonstrada a invalidez para todo e qualquer serviço.

Passo à transcrição dos dispositivos infraconstitucionais que regem a matéria.

Dispõe a Lei 6.880/80, que trata do Estatuto dos Militares:

Art. 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que:

.....



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II – for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas.

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

.....  
V – tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.

Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a **incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.** (grifos nossos)

Por meio da Lei 7.670/88, a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA/AIDS passou a figurar no rol da doenças que ensejam incapacidade definitiva, de que trata o inciso V do art. 108 da Lei 6.880/80, consoante se verifica abaixo:

Art. 1º. A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS) fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica:

I – a concessão de:

.....  
c) reforma militar, na forma do disposto no **art. 108, inciso V**, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980; (grifos nossos)

Não obstante os fundamentos do acórdão apontado como paradigma, entendo que deve prevalecer a tese exposta no acórdão embargado.

Transcrevo o seguinte excerto do voto condutor do julgado, proferido pelo Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, que, como sempre, abordou com proficiência a matéria, principalmente no que se refere aos seus aspectos sociais (fl. 146):

2. Antes de adentrar no mérito do recurso, impende ressaltar que, como se sabe, a AIDS é uma doença incurável, magraldo os esforços que a comunidade científica envida para encontrar a sua cura. Logo, o portador do vírus HIV, quando ciente dessa condição, passa a redobrar os cuidados com a saúde, objetivando não se expor às doenças ditas oportunistas, que são aquelas que atingem as pessoas com imunodeficiência.

Outro fator que inarredavelmente deve ser colocado, a fim de compreender a perda de capacidade laborativa do portador do vírus da AIDS,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e o psicológico, pois, a par de todos os flagelos físicos que porventura experimentar, a pessoa, que achava gozar de plena saúde, passa, de uma hora para a outra, a sofrer a dor psicológica de conviver com a morte iminente.

Gize-se, em remate, que o mercado de trabalho nos dias atuais não oferece tantos postos de trabalho quantos seriam necessários para promover o bem estar social, mantendo o nível de desemprego elevado; problema esse que não atinge somente os países subdesenvolvidos, mas, sobretudo, aqueles inseridos na economia globalizada, o que torna a busca por emprego uma rigorosa e cruel seleção natural, onde, sabidamente, os portadores do vírus HIV levam enorme desvantagem.

O Judiciário, em sua função precípua, deve levar em conta todas essas circunstâncias, assim como ter em mente a vida como ela se apresenta, para que possa, dessa forma, exercer com acerto o seu mister.

Com efeito, em se tratando da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS/SIDA, doença incurável, que se manifesta após a infecção do organismo pelo vírus HIV, é latente, oculto, o potencial de agravamento da saúde do indivíduo. Qualquer doença oportunista – infecções, pneumonia, etc – pode conduzir ao óbito.

Ademais, os indivíduos acometidos dessa enfermidade, como é do conhecimento geral, permanecem, infelizmente, sendo vítimas de preconceito, mormente no que se refere ao mercado de trabalho.

É oportuno registrar que a Lei 8.112/90, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, considera a AIDS doença grave, que conduz à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, e não proporcionais, consoante se verifica nos seguintes dispositivos:

Art. 186. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os **proventos integrais** quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou **doença grave**, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

.....  
§ 1º **Consideram-se doenças graves**, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançados no mal de Paget (osteíte deformante), **Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS**, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. (grifos nossos)

Com efeito, guardadas as características de cada carreira, o fato é que a AIDS,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ser considerada doença grave, enseja aposentadoria por invalidez com proventos integrais para o servidor público civil, não discorrendo a Lei 8.112/90 a respeito do grau de incapacidade do enfermo ou de desenvolvimento dessa doença para assegurar proventos integrais. Por conseguinte, constitui um fator objetivo para a obtenção do benefício.

Entendo que raciocínio idêntico deve ser adotado em relação aos militares. Por ser uma doença grave, como é, tanto para civis quanto para militares, a reforma, que no caso é *ex officio*, deve ocorrer com proventos correspondentes ao grau hierárquico imediato.

O próprio fato de o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis prever a aposentadoria por invalidez com proventos integrais para quem estiver acometido da doença em tela reforça o entendimento, exposto no voto proferido no acórdão embargado, no sentido da dificuldade de nova colocação do portador do vírus HIV no mercado de trabalho, demonstrando, em tese, sua incapacidade permanente para qualquer labor.

Acrescento que, no Regime Geral de Previdência Social, a AIDS também enseja aposentadoria por invalidez, consoante ensina Sérgio Martins (*Direito da Seguridade Social*, 23ª ed., São Paulo: Atlas, 2006, pp. 318/319), para quem a nossa legislação aproxima-se do conceito de invalidez da Organização Internacional do Trabalho – OIT relacionado à perda de capacidade para qualquer trabalho:

A OIT considera que as legislações nacionais têm três conceitos de invalidez: (a) invalidez física, que envolve a perda total ou parcial de qualquer parte do corpo ou de faculdade física ou mental; (b) invalidez profissional, que é a impossibilidade de a pessoa continuar trabalhando na atividade que anteriormente exercia; (c) invalidez geral é a perda da capacidade de ganho pela impossibilidade de aproveitamento de qualquer oportunidade de trabalho. **Nossa legislação está mais próxima da última hipótese.** (grifos nossos)

Ademais, a Lei 8.213/91, em seu art. 42, § 2º, preconiza que a doença pré-existente à submissão ao Regime Geral de Previdência Social impede a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença, demonstrando, mais uma vez, a dificuldade do portador do vírus HIV em empregar-se, consoante se verifica abaixo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social **não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez**, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifos nossos)

De outra parte, o portador do vírus HIV – não obstante o conhecido, mas nem sempre presente, auxílio do Poder Público – possui gastos elevados com aquisição de medicamentos, buscando, inevitavelmente, aqueles providos de maior eficácia no combate à doença. Nesse cenário, a reforma do militar com proventos correspondentes ao grau hierárquico imediato vem com o desiderato de suprir essa premente necessidade.

Impõe-se ressaltar o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC, segundo o qual: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

O entendimento que ora se adota, vale frisar, refere-se exclusivamente aos portadores do vírus HIV. Por conseguinte, não se está afastando a necessidade de que o militar comprove, com a finalidade de que seja reformado com base no soldo do grau hierárquico imediato, a incapacidade para todo e qualquer trabalho quando acometido das demais doenças previstas na legislação de regência.

Desse modo, o militar portador do vírus HIV, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS/SIDA), tem direito à concessão da reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de divergência.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0037976-1

EREsp 670744 / RJ

Números Origem: 200401044761 9701028228 9902135285

PAUTA: 09/05/2007

JULGADO: 09/05/2007

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : LUCIANO DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO

ASSUNTO: Administrativo - Militar - Reforma

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 09 de maio de 2007

**VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**  
Secretária